385R1815

29. 6. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 169/89

REGULAMENTO (CEE) Nº 1815/85 DO CONSELHO

de 27 de Junho de 1985

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para o rum, araca e tafiá, incluídos na subposição 22.09 CI da pauta aduaneira comum, originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) (1 de Julho de 1985 — 30 de Junho de 1986)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade assinou a terceira Convenção ACP-CEE de Lomé, em 8 de Dezembro de 1984; que a Comunidade decidiu, pelo Regulamento (CEE) nº 485/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo à aplicação da Decisão nº 2/85 do Conselho dos Ministros ACP-CEE, relativa às medidas transitórias válidas a partir de 1 de Março de 1985 (1), aplicar de forma autónoma e antecipada o Protocolo nº 5 anexo à Convenção;

Considerando que o artigo 1º do Protocolo nº 5 prevê que, até à entrada em vigor de uma organização comum do mercado dos álcoois, os produtos incluídos na subposição 22.09 CI da pauta aduaneira comum, originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), são admitidos na Comunidade com isenção de direitos aduaneiros em condição que permitem o desenvolvimento das correntes de trocas tradicionais entre os Estados ACP e a Comunidade, por um lado, e entre os Estados-membros, por outro;

Considerando que a Comunidade fixa cada ano as quantidades que podem ser importadas com isenção de direitos aduaneiros com base nas quantidades anuais mais importantes importadas dos Estados ACP na Comunidade no decurso dos três últimos anos para os quais estão disponíveis estatísticas, aumentadas de uma taxa de crescimento anual de 37 % no mercado do Reino Unido e de 27 % nos outros mercados da Comunidade; que, contudo, o volume anual não pode, em nenhum caso, ser inferior a 170 000 hectolitros de álcool puro; que, em razão das especificidades inerentes ao mercado do rum, o período de contingentação estende-se de 1 de Julho a 30 de Junho;

Considerando que, tendo em conta os níveis atingidos pelas importações dos produtos em questão na Comunidade e nos Estados-membros no decurso dos três últimos anos para os quais estão disponíveis dados estatísticos, o volume do contingente pautal anual elevar-se-ia a 154 100 hectolitros de álcool puro; que, sendo esse volume inferior ao nível estabelecido pelo Protocolo nº 5, o volume contingentado para o período de 1 de Julho de 1985 a 30 de Junho de 1986 deve ser fixado em 170 000 hectolitros de álcool puro;

Considerando que, durante os três últimos anos para os quais estão disponíveis dados estatísticos, as importações correspondentes de cada Estado-membro representam, relativamente às importações na Comunidade dos produtos em questão provenientes dos países em causa, as seguintes percentagens:

Estados-membros	1982	1983	1984
Benelux	5,0	5,1	5,7
Dinamarca	1,7	1,6	1,8
Alemanha	25,7	24,4	28,0
Grécia	0,3	0,0	0,1
França	2,1	1,8	1,0
Irlanda	2,0	1,8	1,9
Itália	0,3	0,4	0,5
Reino Unido	62,9	64,9	61,0

Considerando que tendo em conta esses elementos e a evolução previsível do mercado dos produtos em questão e as previsões avançadas por alguns Estados-membros, as percentagens de participação no volume contingentado podem ser estabelecidas, aproximadamente, como segue:

Benelux	5,30
Dinamarca	1,70
Alemanha	26,10
Grécia	0,05
França	1,62
Irlanda	1,88
Itália	0,42
Reino Unido	62,93;

Considerando que um sistema de utilização do contingente pautal comunitário, baseado numa repartição entre o Reino Unido, por um lado, e os Estados-membros, por outro, parece susceptível de conciliar a aplicação das taxas de crescimento previstas no Protocolo nº 5 com a aplicação, sem interrupção, da isenção pautal prevista para o referido contingente em todas as

(1) JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 1.

importações dos produtos em questão nos Estados-membros até ao esgotamento do contingente; que a repartição do contingente pautal comunitário entre os Estados-membros deve, a fim de representar o melhor possível e evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros; que é necessário repartir o contingente pautal entre os Estados-membros na base das quantidades anuais mais importantes importadas em cada um deles no decurso dos três últimos anos e tendo em conta as taxas de crescimento acima mencionadas;

Considerando que convém prover as medidas adequadas para assegurar a aplicação do Protocolo nº 5 em condições que permitam o desenvolvimento das correntes de trocas tradicionais entre os Estados ACP e a Comunidade, por um lado, e entre os Estados-membros, por outro;

Considerando que, em razão do carácter particular dos produtos em questão e da sua sensibilidade nos mercados da Comunidade, convém prever, a título excepcional, um sistema de utilização baseado numa só repartição entre Estados-membros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela União Económica Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quantidades atribuídas à referida União Económica, pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A partir de 1 de Julho de 1985 e até 30 Junho de 1986, o rum, a araca e a tafiá, incluídos na subposição 22.09 CI da pauta aduaneira comum, originários dos Estados ACP, são admitidos à importação na Comunidade, com isenção de direitos aduaneiros no limite de um contingente pautal de 170 000 hectolitros de álcool puro.

2. Dentro dos limites da sua quota-parte, indicada no artigo 2º, a República Helénica aplica direitos aduaneiros calculados em conformidade com as disposições na matéria do Acto de Adesão de 1979 e do Regulamento (CEE) nº 439/81 (1).

Artigo 2º

1. O contingente pautal referido no artigo 1º é dividido em duas parcelas. A primeira, num montante de 106 980 hectolitros de álcool puro, destina-se ao consumo no Reino Unido. A segunda parcela, num montante de 63 020 hectolitros de álcool puro, é repartida entre os outros Estados-membros.

2. As quotas-partes de cada um dos Estados-membros aos quais é atribuída a segunda parcela, atingem as seguintes quantidades:

	(em hectolitros de álcool puro)
Benelux	9 010
Dinamarca	2 890
Alemanha	44 400
Grécia	50
França	2 760
Irlanda	3 200
Itália	710.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros gerem as quotas-partes que lhe são atribuídas de acordo com as próprias disposições na matéria.

2. A situação de esgotamento da quota-parte dos Estados-membros é verificada com base nas importações dos produtos em questão, originários dos Estados ACP, apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros informam mensalmente a Comissão das importações efectivamente imputadas ao contingente pautal.

2. O Reino Unido toma as medidas necessárias para assegurar que as quantidades importadas dos Estados ACP, nas condições fixadas nos artigos 1º e 2º, sejam limitadas às quantidades que satisfaçam as necessidades do seu consumo interno.

3. A Comissão informa regularmente os Estados-membros da situação de esgotamento do volume contingentado.

4. Quando necessário, podem ser iniciadas consultas, a pedido de um Estado-membro, ou por iniciativa da Comissão.

Artigo 5º

A fim de assegurar a aplicação do presente regulamento, a Comissão toma medidas úteis em estreita colaboração com os Estados-membros.

Artigo 6º

O Regulamento (CEE) nº 1470/80 do Conselho, de 9 de Junho de 1980, relativo às medidas de protecção previstas pela Segunda Convenção ACP-CEE (2), é aplicável aos produtos referidos no presente regulamento.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1985.

(1) JO nº L 53 de 27. 2. 1981, p. 9.

(2) JO nº L 147 de 13. 6. 1980, p. 4.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo em 27 de Junho de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

A. BIONDI